



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2018		
Ementa ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017 - QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 07/11/2018	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Matéria Legislativa <u>Substitutivo nº 8/2018</u> - Autoria: MIRA		
Status de Vigência Em vigor		



LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017 — que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº 08/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira, substituindo o Projeto de Lei Complementar n. 32, de autoria do Poder Executivo da Estância Turística de Ibitinga).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.133/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida na Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017 - que Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências, a "Subseção III — Do Cancelamento" à "Seção I — Da Inscrição", do "Capítulo II — DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS".

Art. 2º Ficam criados e acrescidos à "Subseção III — Do Cancelamento", os artigos 48-A e 48-B, seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 48-A. *Os débitos tributários decorrentes de lançamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas de licença, poderão ser cancelados, desde que comprovada à cessação da atividade, pelos seguintes motivos:*

I - contrato de trabalho, com registro em carteira;

II - comprovante de aposentadoria;

III - comprovante de auxílio-doença;

IV - mudança de domicílio para outro município;

V - constituição de empresa;

VI - outro documento que comprove não ter exercido atividade a partir da data informada.

Parágrafo único. *Os documentos comprobatórios para o cancelamento dos débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição Municipal.*

Art. 48-B. *O contribuinte que requerer o cancelamento dos débitos tributários submeter-se-á à fiscalização tributária que poderá se dar inclusive in loco.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.





Art. 4º Fica Revogada a Lei Complementar nº 133, de 07
de dezembro de 2016.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P.M., em 07 de novembro de 2018.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

